



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431934 - MG (2023/0283235-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JUNIO FILIPE MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADA : SHIRLEY DRUMOND COSSOLOSSO - MG090962

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (69.880 G DE MACONHA) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CP, 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003, 244-B DO ECA, 202, 315, § 2º, IV, E 381, IV, DO CPP. PLEITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. O Tribunal de origem, a partir do exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em juízo, concluiu que não existe lastro suficiente para o édito condenatório quanto aos delitos de corrupção de menores, corrupção ativa e posse de arma de fogo com numeração raspada, notadamente, diante da divergência de versões dos policiais e do acusado, o que se reforça pelo depoimento do menor que alegou desconhecer o agravado, e, ainda, da não realização de perícia no aparelho celular do acusado, que foi autorizada pelo Juízo e poderia melhor esclarecer os fatos. Assim, para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial conforme Súmula 7 /STJ.

2. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

2.1. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena – quase 70 kg de maconha – e aplicou um critério intermediário – 1/5 da pena mínima prevista para o delito de tráfico de drogas –, não há falar em desproporcionalidade.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 18 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2431934 - MG (2023/0283235-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : JUNIO FILIPE MOURA DE ALMEIDA
ADVOGADA : SHIRLEY DRUMOND COSSOLOSSO - MG090962

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (69.880 G DE MACONHA) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CP, 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/2003, 244-B DO ECA, 202, 315, § 2º, IV, E 381, IV, DO CPP. PLEITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO.

1. O Tribunal de origem, a partir do exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em juízo, concluiu que não existe lastro suficiente para o édito condenatório quanto aos delitos de corrupção de menores, corrupção ativa e posse de arma de fogo com numeração raspada, notadamente, diante da divergência de versões dos policiais e do acusado, o que se reforça pelo depoimento do menor que alegou desconhecer o agravado, e, ainda, da não realização de perícia no aparelho celular do acusado, que foi autorizada pelo Juízo e poderia melhor esclarecer os fatos. Assim, para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial conforme Súmula 7 /STJ.

2. Não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo *a quo*, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

2.1. No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena – quase 70 kg de maconha – e aplicou um critério intermediário – 1/5 da pena mínima prevista para o delito de tráfico de drogas –, não há falar em desproporcionalidade.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra a decisão, de minha relatoria, assim ementada (fl. 540):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (69.880 G DE MACONHA) E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 333 DO CP, 16, § 1º, IV, DA LEI N. 10.826/03, 244-B DO ECA, 202, 315, § 2º, IV, E 381, IV, DO CPP. PLEITO CONDENATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68 DO CP, E 42 DA LEI N. 11.343/2006. DOSIMETRIA. PENA-BASE. *QUANTUM* DE AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 33, §§ 2º E 3º, DO CP. REGIME CARCERÁRIO. PENA INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO FECHADO ADEQUADO.

Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

Na presente insurgência, o agravante sustenta que o pleito condenatório não encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que está lastreado em elementos incontroversos contidos no acórdão, no sentido de que *o réu ofereceu uma arma de fogo para não ser conduzido à delegacia, e que o revólver foi deixado pelo adolescente, que relatou aos agentes que havia recebido a quantia de R\$150,00 para transportar o armamento até o local* (fl. 554).

No que tange à pena-base, aduz *a necessidade de majoração superior à usualmente aplicada, diante das particularidades do caso concreto, com o intuito de se aplicar quantum proporcional à gravidade concreta da conduta e suficiente para a adequada prevenção e repressão do tráfico de drogas* (fl. 556).

Ao final da peça recursal, requer a reconsideração da decisão impugnada, ou a remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja inteiramente provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

É o relatório.

VOTO

Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar o juízo monocrático.

Quanto ao pleito condenatório relativo aos delitos de corrupção ativa, corrupção de menores e posse de arma de fogo com numeração raspada, extrai-se do combatido aresto os seguintes fundamentos (fls. 404/407 – grifo nosso):

[...] Dos crimes descritos no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, no artigo 333 do Código Penal, e no artigo 244-B do ECA. O Ministério Público requer que seja afastada a aplicação do princípio da consunção também quanto ao crime previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03, sob o fundamento de que não foi meio necessário para prática da corrupção ativa, pleiteando, ademais, a condenação do réu pela prática do crime previsto no artigo 244-B do ECA.

A defesa, por sua vez, também pretende que seja afastado o referido princípio, contudo, para que o réu seja absolvido pela prática dos delitos, diante da insuficiência de provas.

Pois bem. Extrai-se da denúncia que, durante as diligências realizadas pelos policiais militares, Junio teria oferecido uma arma de fogo para evitar sua prisão em flagrante, ocasião em que os militares teriam simulado aceitar referida proposta.

A inicial descreve que os policiais foram até o ponto indicado pelos traficantes, os quais disseram que a arma estaria escondida no campo de terra. Chegando ao local, o adolescente W. teria se aproximado dos agentes públicos e entregado uma sacola contendo uma pistola modelo ST10 e um rádio comunicador.

O douto magistrado, considerando que o delito de porte de arma de fogo seria meio necessário para execução do crime de corrupção ativa, aplicou o princípio da consunção, condenando o réu pelo crime descrito no artigo 333 do Código Penal e o absolveu pela prática do delito descrito no artigo 244-B do ECA, por entender que Junio não possui qualquer relação com o adolescente que transportou a arma de fogo.

Nada obstante entenda que o crime de tráfico de drogas e o delito de posse irregular de munição de uso permitido tenham sido cabalmente comprovados nos autos, no que tange aos crimes de corrupção ativa, porte ilegal de arma de fogo e corrupção de menores, as provas produzidas judicialmente não são suficientes para sustentar a condenação de Junio.

O réu, durante seu interrogatório, confessou que estava guardando entorpecentes em sua residência em razão de dificuldades financeiras para cuidar da sua genitora, acrescentando que recebeu aproximadamente R\$ 300,00 (trezentos reais) para que a substância ficasse na sua casa de um dia para o outro.

Esclareceu que os policiais militares determinaram que ele desbloqueasse o seu aparelho celular para que analisassem se ele tinha alguma conversa recente com traficantes ou outros criminosos, relatando que atendeu prontamente o pedido dos policiais. Narrou que os militares utilizaram e analisaram seu aparelho celular e que fizeram contato com indivíduos pelos rádios, não sabendo dizer nada a respeito do adolescente ou da arma apreendida no campo de terra. (F. 160).

Em juízo, o policial militar V.R.G. narrou que enquanto realizavam buscas na sua residência, o réu ofereceu uma arma de fogo para não ser levado para Delegacia e disse que para concluir a oferta, precisaria ter acesso ao aparelho celular, motivo pelo qual permitiram que ele fizesse a ligação. Disse que, em seguida, o réu recebeu um telefonema e afirmou aos policiais que o revólver seria deixado na Rua Mangabeira da Serra próximo ao campo de terra.

Narrou que foram imediatamente ao local e nada encontraram, sendo certo que após algum tempo, um adolescente se aproximou e entregou-lhes a arma de fogo. A arma foi apreendida e o menor disse aos policiais que recebeu R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para transportar o revólver, que era envolvido com o tráfico de drogas e exercia a função de “olheiro”. (F. 160)

Interpelado, o policial esclareceu que permitiu que o réu fizesse o uso do celular, contudo, não anotaram o número do destinatário, tampouco analisaram o conteúdo do aparelho celular, apenas permitiram que o réu utilizasse o telefone e por fim apreenderam o aparelho. (F. 160).

O militar R.L.L.P. também foi ouvido em juízo, contudo, esclareceu que participou da viatura de apoio e que ao chegar no local os entorpecentes estavam apreendidos. Relatou que soube da apreensão da arma de fogo, mas não presenciou o réu fazer a negociação do objeto. (F. 160).

O adolescente, ouvido apenas na fase inquisitiva, afirmou que foi “contratado” apenas para levar a sacola aos militares e que não conhecia o réu. (F. 06).

Nenhuma outra prova foi produzida sob o crivo do contraditório que pudesse esclarecer e amparar as práticas delitivas imputadas ao réu.

Ressalte-se, neste ponto, que embora o aparelho celular de Junio tenha sido apreendido e o juízo competente autorizado a perícia do objeto (f. 133), a diligência não foi realizada, sendo certo que o referido exame pericial era de grande importância para amparar a acusação.

Diante da insuficiência de provas, mantenho sua absolvição pela prática do crime de corrupção de menores, bem como absolvo Junio Filipe Moura de Almeida pela prática dos delitos descritos no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei 10.826/03 e no artigo 333 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

[...]

Observa-se, do trecho acima, que o Tribunal de origem, a partir do exame das circunstâncias fáticas e das provas produzidas em juízo, concluiu que não existe lastro suficiente para o édito condenatório quanto aos referidos delitos, notadamente, diante da **divergência de versões dos policiais e do acusado**, o que se reforça pelo depoimento do menor que alegou desconhecer o agravado, e, ainda, da **não realização de perícia no aparelho celular do acusado**, que foi autorizada pelo Juízo e poderia melhor esclarecer os fatos. Como se nota, não há fatos incontroversos quanto às referidas imputações, como alega o órgão acusatório.

Dessa forma, reitero que para alterar tal conclusão, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável em recurso especial conforme Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS (1 TIJOLO DE MACONHA PESANDO 196G E 3 BUCHAS DA MESMA DROGA COM PESO, RESPECTIVAMENTE, DE 25G, 12G E 24G). PLEITO PELA CONDENAÇÃO. INVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu não estar devidamente comprovada a prática do crime de tráfico de drogas. Portanto, a inversão do julgado, com o fito de ver prevalecer o pleito pela condenação, demandaria nova incursão no acervo fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.841.666/RS, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 21/5/2020 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. APREENSÃO DE DROGAS. IMPRESCINDIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. PLEITO CONDENATÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento do Tribunal a quo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que é firme no sentido de que a apreensão de drogas é imprescindível para a demonstração da materialidade do crime de tráfico ilícito de entorpecentes.

2. Concluindo o Tribunal de origem pela insuficiência de elementos probatórios a sustentar a condenação, a desconstituição de tal entendimento dependeria de novo exame do conjunto fático-probatório carreado aos autos, providência vedada conforme o enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 1.798.272/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 27/9/2021 - grifo nosso).

No que se refere à pena-base aplicada ao delito de tráfico de drogas, o Tribunal de origem consignou o seguinte (fls. 408/410 – grifo nosso):

[...] Na primeira fase da dosimetria, o douto sentenciante fixou a pena- base em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 500 dias-multa, pela análise desfavorável da quantidade de droga apreendida.

De fato, entendo que o patamar de aumento referente a quantidade : de maconha apreendida deve ser aumentado nesta fase, conforme pleiteou o Parquet.

Embora se trate da análise desfavorável de apenas uma das circunstâncias judiciais, certo é que o quantum de aumento é discricionário ao magistrado, desde que fundamentado, devendo guardar proporção com o quantum de pena máxima e mínima abstratamente previsto ao tipo penal.

No caso em questão, trata-se de apreensão de quantidade exorbitante de droga, consistente em 47 (quarenta e sete) tabletes e 06 (seis) porções da substância, com peso total de 69.880g (sessenta e nove mil, oitocentos e oitenta gramas). (Laudo toxicológico definitivo — fls. 1 1241125).

Ante tais considerações, fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa.

[...]

Sobre o tema, consignei na decisão impugnada que **o legislador não estabeleceu nenhum critério matemático (fração) para a fixação da pena na primeira fase da dosimetria.**

O critério de 1/6 por cada vetorial negativa, embora utilizado como referência em alguns precedentes desta Corte (HC n. 475.360/SP, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 3/12/2018), **não traduz uma imposição**, mesmo porque há precedentes que reputam justificada a fixação de fração de aumento em 1/8 por vetorial negativa (a incidir sobre o intervalo de apenamento previsto no preceito secundário do tipo penal incriminador). Nesse sentido, destaco: HC n. 544.961/MG, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 12/2/2020.

Logo, **não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte**, mas, sim, em um **controle de legalidade do critério eleito pelo Juízo a quo**, de modo a averiguar se a **pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta** (discricionariedade vinculada). Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: AgRg no HC n. 558.538/DF, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/4/2021.

No caso, considerando que a instância ordinária utilizou de fundamentação idônea para aumentar a pena – **quase 70 kg de maconha** – e aplicou um critério

intermediário entre os dois parâmetros acima mencionados – 1/5 da pena mínima prevista para o delito de tráfico de drogas –, não há falar em desproporcionalidade.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE QUE AUTORIZA O RECRUDESCIMENTO DA BASILAR. DESPROPORCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e da jurisprudência consolidada desta Corte, é possível o recrudescimento da pena-base em razão da grande quantidade de droga apreendida, como no caso, em que houve a apreensão de cerca de 20kg de maconha.

2. A alegação de desproporcionalidade da basilar invade a atividade discricionária do julgador, além da ausência de definição, pelo legislador, de um critério de aumento para cada vetor considerado negativo. Ainda assim, não se reputa desarrazoada a fixação da pena-base em 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, considerando os limites mínimo e máximo cominados para a pena em abstrato (5 a 15 anos de reclusão) e a maior gravidade do crime evidenciada pela expressiva quantidade de droga apreendida.

[...]

(AgRg no REsp n. 1.974.037/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 1º/12/2022 - grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 2.431.934 / MG

Número Registro: 2023/0283235-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

0024210190567 01905674420218130024 10024210190567 10024210190567001 10024210190567002
10024210190567003 10024210190567004 1905674420218130024 210190567 24210190567

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JUNIO FILIPE MOURA DE ALMEIDA

ADVOGADA : SHIRLEY DRUMOND COSSOLOSSO - MG090962

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AGRAVADO : JUNIO FILIPE MOURA DE ALMEIDA

ADVOGADA : SHIRLEY DRUMOND COSSOLOSSO - MG090962

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025